



TC 004. 809/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/entidades do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeçerica da Serra – Sindicargas (CNPJ 61.399.689/0001-63), José Carlos Sena (CPF 050.899.725-91), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 31 e 33) e Karina Biazon Sena - OAB/SP 188.998, Aliete Moreira Alves de Santana - OAB/SP 214.078, Keli Beatriz Bandeira - OAB/SP 225.474 e outros (Peça 36).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação dos herdeiros de José Carlos Sena

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 139/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeçerica da Serra – Sindicargas, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 4-20).

2. Conforme referido no pronunciamento da unidade à peça 24, em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler que determinou a citação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeçerica da Serra – Sindicargas, e do Sr. José Carlos de Sena, presidente do Sindicato à época dos fatos, na forma sugerida pela Secex/SP na instrução à peça 13, bem como, em acréscimo, determinou a citação solidária com esses responsáveis dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 139/1999, foram inseridos nos autos os endereços dos responsáveis, constantes da base de dados da Receita Federal (peças 18 a 21), para os quais seriam encaminhados os ofícios de citação.

3. Contudo, o detalhamento da pesquisa indicou que o Sr. José Carlos de Sena faleceu em 2007 (peça 18). Pesquisa realizada no site da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Censec, sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil (<http://www.censec.org.br/Cadastro/CentraIs/Cesdi/ConsultaAto>) indicou os dados do inventário, no 11º Tabelião de Notas da Capital, São Paulo/SP, bem como os nomes da viúva, herdeiros e advogada (peças 23).

4. Desse modo, a fim de identificar o nome dos herdeiros para incluí-los na relação processual e encaminhar-lhes a comunicação de citação, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c o parágrafo único 18-A da Resolução – TCU 170, de 30/6/2014, foi determinada diligência ao 11º Tabelião de Notas da Capital, solicitando o encaminhamento a este Tribunal das seguintes informações e/ou documentação referentes ao inventário de José Carlos de Sena, CPF 050.899.725-91:

a.1) cópia da certidão de óbito;

a.2) caso já tenha ocorrido a partilha dos bens, encaminhar cópia da sentença e qualificação completa dos sucessores;

5. Nesse contexto, foi enviado para o 11º Tabelião de Notas da Capital o Ofício 0904/2015-TCU/SECEX-SP, de 16/4/2015 (peça 28). Em atendimento, o tabelião responsável encaminhou as certidões das escrituras lavradas em 4/9/2013, no livro 5032, página 021, retificada por outra, de 6/2/2014, no livro 5072, página 201 e certidão de óbito, que apresentam as seguintes informações (peça 35, p. 1-12):

a) indicou Maria Teresa Biazon Sena como viúva meeira;

b) indicou como herdeiros Karina Biazon Sena e Carlos Alberto Biazon Sena, filhos do falecido, conforme certidão de óbito.

c) o monte mor do espólio totalizou R\$ 235.634,78, cabendo 50% à viúva meeira (R\$ 117.817,39) e 25% a cada herdeiro (R\$ 58.908,69 - peça 35, p. 12).

6. Com o falecimento do aludido gestor, uma vez não comprovado o correto emprego das verbas federais, a obrigação de reparar o dano estende-se ao espólio ou aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, ex vi do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. No presente caso, como ocorreu a partilha, devem ser citados os herdeiros, fazendo, nesse caso, o esclarecimento quanto ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443, de 1992.

7. Outrossim, o parágrafo único do art.18-A da Resolução TCU 170/2004, com redação dada pela Resolução TCU 235/2010, dispõe que, no caso de responsável falecido, as comunicações deverão ser encaminhadas aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens:

Resolução TCU 170/2004 (grifamos)

Art. 18-A. [...]

Parágrafo único. No caso de responsável falecido, as comunicações serão encaminhadas:

I – ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado;

II – aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens.

8. Desse modo, proponho citar os herdeiros, Karina Biazon Sena, CPF 268.595.088-50 e Carlos Alberto Biazon Sena, CPF 300.973.218-00 (peças 39 e 40), para, solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos autos, apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito até o limite das forças da herança.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 4 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)



Luis Hatajima
AUFC – Mat. 3124-0